

## PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.158, DE 2023

Dispõe sobre a utilização de bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a utilização de bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Os equipamentos bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais deverão ser instalados pelas respectivas Secretarias de Segurança Públicas de cada ente federativo, após anuênciia da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º A secretaria de Segurança Pública interessada na utilização de equipamentos bloqueadores de sinal nas dependências de estabelecimentos prisionais adstritos aos seus respectivos estados deverá solicitar à Agência a autorização para instalação, devendo apresentar:

I - o equipamento a ser utilizado;

II - o relatório de especificação técnica detalhada do equipamento;

III - o mapa do local em que será instalado;

IV - a definição e delimitação do ajuste e calibração para cobertura somente na área do estabelecimento prisional;

V - o plano de revisão periódico no qual deverá ser indicado o responsável pela revisão, que deve ser profissional habilitado, e as datas em que irão ocorrer.



\* C D 2 4 6 7 4 9 1 1 2 9 0 0 \*

§ 2º Na instalação de equipamentos bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais deve-se aferir, antes de tudo, o raio de alcance do equipamento, de modo a não afetar a conectividade nas áreas circunvizinhas ao local da instalação.

§ 3º É de responsabilidade das Secretarias de Segurança Públicas Estaduais a avaliação periódica do equipamento bloqueador de sinal e a sua respectiva calibração.

Art. 3º Deverá ser criada no âmbito da Anatel, em colaboração com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Comitê de Monitoramento de Bloqueios - CMB, que contará com a participação das prestadoras de serviços de telefonia móvel e suas respectivas entidades representativas, com competência para avaliar periodicamente as medidas empreendidas no âmbito das determinações contidas nesta lei.

Parágrafo único. Caso seja verificada a interferência na conexão em área externa ao estabelecimento prisional, a Agência, após análise do CMB, deverá notificar o ente responsável pelo bloqueio da imediata suspensão da utilização do dispositivo, que deverá cumprir a determinação em até 24 horas, sob pena de responsabilização.

Art. 4º A aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos bloqueadores de sinal poderão ser realizados com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, à luz do disposto nos incisos II e IV do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei, deverá apresentar um plano detalhado de aplicação dos recursos, que incluirá critérios objetivos para a distribuição dos recursos entre os entes federativos.

Art. 5º A regulamentação quanto ao uso de bloqueadores de sinal é de competência da Anatel, que deve editar, publicar e revisar periodicamente Resoluções sobre o tema.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 6 7 4 9 1 1 2 9 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA  
Relator

Apresentação: 10/12/2024 20:48:27.787 - PLEN  
PRLP 2 => PL 6158/2023

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number '9 000 12 914 74 624 02 00' is printed, preceded by an asterisk (\*).

